

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-637-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado na Universidade Federal da Bahia – UFBA, durante os dias 13, 14 e 15 de junho de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ /UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMOCRACIA: A QUESTÃO DA CANDIDATURA AVULSA VIA DECISÃO JUDICIAL.

FEDERAL CONSTITUTION AND DEMOCRACY: THE QUESTION OF THE DIFFICULT CANDIDATURE BY JUDICIAL DECISION.

**João Ricardo Holanda Do Nascimento
Jânio Pereira da Cunha**

Resumo

Analisa decisão que permite candidatura avulsa no Brasil como fundamento em tratado internacional sobre direitos humanos. O estudo foi procedido com suporte na legislação e precedentes a respeito da exigência de filiação como condição de elegibilidade. Investigam-se as regras aplicadas à recepção de tratados com vistas a aferir se a decisão é consistente e também compatível com a teoria democrática de Kelsen. Em conclusão, a liberação de candidatura, sem filiação, representa afronta à Constituição, à precedentes e à prática social. Ademais, a decisão exorbita da doutrina de Kelsen, pois a democracia pressupõe a participação dos partidos na representação dos cidadãos.

Palavras-chave: Decisão judicial, Candidatura avulsa, Democracia representativa

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes a decision that allows a single application in Brazil as a basis in a human rights treaty. Was carried out with support in legislation and precedents regarding the requirement as a condition of eligibility. The rules applied to the reception of treaties are examined in order to ascertain whether the decision is consistent and compatible with Kelsen's democratic theory. In conclusion, the release of candidacy, without affiliation, represents affront to the Constitution and social practice, and exorbitates from the doctrine of Kelsen, because democracy presupposes the participation of the parties in the representation of the citizens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decision, Candidature, Representative democracy

INTRODUÇÃO

Imagine-se, em um sistema político do qual se é cidadão, cujas regras da competição política democrática, como assim devem ser, previamente definidas, e todos os candidatos detêm as mesmas chances de concorrência aos cargos públicos à disposição.

De um momento para outro, uma decisão judicial permite que um dos cidadãos que, *a priori*, não estava preenchendo um dos requisitos para galgar um desses cargos, possa se candidatar e ter as mesmas chances de quem observou as regras da disputa política com o preenchimento das exigências previamente estabelecidas.

Nessa situação, seria possível dizer que o sistema político restaria equilibrado? Seria possível sustentar que uma decisão judicial pode mudar as regras do jogo que são gerais e predefinidas em lei?

Este artigo analisa, nesse contexto, decisão judicial proferida por juiz eleitoral do Estado de Goiás que, utilizando como base, de modo genérico, os direitos políticos fundamentais previstos no Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado pelo Brasil em 1992, deferiu, liminarmente, pedido de cidadão para concorrer às eleições de 2018 de maneira avulsa, ou seja, sem filiação partidária.

O magistrado, em uma decisão breve, de apenas seis páginas, argumentou o deferimento à candidatura avulsa de cidadão, no caso concreto, tendo se apoiado na recepção da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Aduziu que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, em seu art. 5º, § 2º, a ausência de taxatividade no rol dos direitos e garantias fundamentais, com a possibilidade de decorrerem, de igual modo, de acordos internacionais, dentre eles o mencionado Tratado.

Com origem nessa constatação, contudo, o magistrado utiliza a seguinte frase para tentar justificar uma predisposição do Tratado, que versa sobre direitos humanos, em relação à Constituição Federal, diante das correntes em curso acerca da recepção daquele: “[...] havendo várias correntes vigentes, sendo que me filio a corrente, no meu entender mais coerente”.

Vê-se daí que a posição jurisdicional sequer exercita uma argumentação clara e uma coerência teórica, pois, ao simplesmente escolher a “corrente” que, no seu entender, é a “mais coerente”, o magistrado desconsidera a existência de precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹, em especial, a doutrina majoritária a respeito da recepção desses tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio; ou seja, ao optar pela corrente “mais

¹ Julgamento do Recurso Especial nº 466.343-1/SP, pelo STF, em 03 fev. 2008.

coerente”, o julgador não observa a coerência em sua fundamentação, o que seria essencial para decidir tal qual o juiz Hércules, na visão de Dworkin (2002, p. 177).

O que se defende aqui é que, em sua decisão, o magistrado deveria seguir o entendimento do precedente ou, caso contrário, teria o dever de desafiar os argumentos estabelecidos ao longo de sua construção, demonstrando, de forma clara, coerente e argumentativa, a sua inadequação para o caso em liça, o que não o fez, em uma atitude, inclusive, contrária ao que sugere o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

De maneira geral, o estudo ocorreu de modo a debater a vigência das normas brasileiras a respeito da filiação partidária, inclusive conforme disposto no próprio corpo da Constituição Federal, bem como na legislação especial sobre Direito Eleitoral.

Ainda se analisam as normas, teorias doutrinárias e jurisprudenciais que versam sobre a recepção dos tratados internacionais a respeito de direitos humanos no Direito brasileiro, ao ponto de verificar em qual dos enquadramentos hierárquicos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto São José da Costa Rica, pode ser inserida e, desse modo, se tal é suficiente para o controle de constitucionalidade de norma prescrita no texto da CF/88.

Discute-se, especificamente, a possibilidade de um tratado internacional de direitos humanos revogar, tácita ou expressamente, dispositivo constitucional inserido pelos poderes constituintes, seja o originário ou o derivado, bem como as consequências que, tal revogação, poderiam produzir para o Direito.

Investiga-se, ademais, se essa possibilidade de revogação seria realizada por meio de decisão judicial e se a decisão judicial comentada neste trabalho preenche quaisquer dos requisitos argumentativos, contidos pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como sob uma análise democrática de processo judicial.

Finalmente, e após a análise realizada por meio de pesquisa bibliográfica, verifica-se a compatibilidade, ou não, da decisão judicial em questão com a teoria democrática de Hans Kelsen, por se tratar de uma das mais importantes doutrinas de democracia representativa do século XX.

2 A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E A SUA PREVISÃO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO

Há apenas 29 anos recém-completados pela redemocratização, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Constituição Federal de 1988, cujas premissas se baseiam, sobretudo, na afirmação da República como democrática, conforme prevista no parágrafo único do art. 1º, que determina: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Privilegiou-se, portanto, no Brasil, o

sistema de democracia indireta, sem deixar de mencionar as modalidades de participação direta no próprio Diploma Constitucional.

O Texto Constitucional, demais disso, enumerou como uma das condições de elegibilidade desses cidadãos eleitos pelo povo para exercerem indiretamente o exercício do poder a filiação partidária. É o que preconiza o art. 14, § 3º, inciso V, da CF/88.

Muito antes da promulgação da Constituição de 1988, no Brasil já vigorava o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que, no seu artigo 87, determina: “Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos políticos”. (BRASIL, 1965).

Vê-se, portanto, mediante análise simples e objetiva das normas respeitantes ao tema no Brasil, a percepção acerca da possibilidade de, por meio de eleições, determinados cidadãos representarem o povo e deterem o poder de maneira indireta, sendo necessária a filiação destes a partidos políticos. É o que o legislador em 1965 determinou e de igual modo o poder constituinte originário de 1988, como melhor forma de representação no sistema eleitoral pátrio.

Assim, quando da criação da nova estrutura democrática do Brasil, o constituinte originário, após, certamente, analisar e realizar uma ponderação entre interesses contrapostos, decidiu por bem elencar como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Como norma constitucional vigente, portanto, só se pode deixar de observá-la se, por algum pretexto racional, haja uma revogação de seu texto de modo expreso por meio de emenda constitucional.

Ocorre que a praxe, no Brasil, desde a promulgação da CF/88, é a candidatura por intermédio de partidos políticos, conforme determina a legislação, em especial, o próprio Texto Constitucional, de modo que tal norma possui aplicabilidade e, com efeito, é uma prática social, na perspectiva da teoria do Direito já exposta por Hart (2009).

Para se contestar, por conseguinte, a validade dessa norma constitucional, via judicial, seria necessária uma força argumentativa que comprovasse a sua ineficácia social dentro do sistema, ou que pudesse haver nova regra do constituinte derivado em conflito com a atualmente vigente.

Não é o caso, pois, da decisão judicial ora analisada. É que, como expreso há pouco, a eficácia social da norma está observada. Ocorre, no entanto, que o magistrado, ao utilizar a sua breve argumentação, sugere que o Pacto de São José da Costa Rica revogou expressamente o positivado no artigo 14, § 3º, inciso V da CF/88, na sua seção sobre direitos políticos, defendendo o ponto de vista de que, no caso em apreço, há um conflito entre normas constitucionais e havendo de prevalecer aquela que resguarde o direito individual do cidadão.

Antes de avaliar a recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, o que é realizado em tópico próprio desta investigação, é interessante apontar a inconsistente argumentação proposta pelo magistrado na decisão judicial em questão, ante o arcabouço legislativo vigente no País.

Essa decisão judicial, proferida no dia 22 de setembro de 2017, veio como fragmento de uma discussão levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1054490, cuja repercussão geral fora reconhecida e que, atualmente, por questão de ordem, foi retirada de pauta para ser discutida posteriormente. Os fatos ali arguidos são muito semelhantes ao caso analisado pela referida sentença judicial, porquanto se utiliza do argumento do tratado internacional sobre direitos humanos em apreciação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade/revogação do disposto na Constituição Federal.

Os precedentes estabelecidos até o momento apontam que o Pacto de São José da Costa Rica, como exposto à frente, não foi recepcionado como norma constitucional, de modo que não poderia, por si, revogar expressamente texto positivado pelo constituinte originário.

Ademais, para corroborar a melhor posição de debater matérias concernentes ao sistema eleitoral brasileiro, recentemente, o Código Eleitoral foi objeto de algumas alterações, dentre as quais, a promovida pela Lei nº 13.488/17, que acrescentou o § 14 ao artigo 11 desse Código, com a seguinte redação: “É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”. (BRASIL, 2017).

Desse modo, o legislador brasileiro, que está numa posição mais privilegiada para decidir sobre questões afeitas às disputas eleitorais do País, bem como mais legitimado para deliberar a respeito de matérias políticas dessa envergadura que podem ter, inclusive, repercussões econômicas e desestabilizadoras do sistema atual, ratificou o princípio de os representantes do poder popular serem eleitos por intermédio de filiação a partidos políticos.

Muito embora a Lei nº 13.488/17 somente tenha entrado em vigor no dia 06 de outubro de 2017, não se há de pressupor que uma decisão judicial poderia, por si, ainda mais de maneira contrária às posições majoritárias, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, determinar a modificação, em um caso concreto, das condições de elegibilidade já definidas pelo constituinte originário, bem como pelo legislador infraconstitucional.

3 A RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Como identificado na decisão inicial do juiz eleitoral, a principal argumentação utilizada para fundamentar o dispositivo que deferiu o pedido autoral foi um tratado internacional que versa sobre direitos humanos, incorporado ao ordenamento jurídico

brasileiro, qual seja, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, o qual ficou conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado pelo Brasil com esteio no Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 e, desde então, passou a figurar no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, trazendo vários dispositivos que versam sobre diversos temas atinentes a direitos humanos, sendo utilizada como base para algumas modificações significativas na legislação vigente.

Exemplo disso foi o julgamento do Recurso Especial nº 466.343-1/SP, pelo STF, considerado como um avanço dessa Corte quanto à recepção dos tratados no Brasil, conferindo-lhes natureza hierárquica superior à da lei ordinária e que culminou com a extinção da prisão civil por dívida no Brasil.

Demonstrar-se-á, no entanto, que, por si, um tratado internacional que tenha como conteúdo direitos humanos não pode ser havido como um modo automático de revogação de dispositivo já previsto na Constituição Federal, positivado, pois, pelo poder constituinte originário.

Faz-se necessário, por conseguinte, com supedâneo em uma análise acerca da jurisprudência dominante, bem como da doutrina que escreve sobre direitos humanos no País, divisar qual a posição ocupada pelo Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico nacional, assim como se poderia dispositivo seu afetar diretamente o disposto no art. 14, § 3º, inciso V, da CF/88.

Segundo a doutrina majoritária que debate acerca da perspectiva dos direitos humanos, conduzida, no Brasil, em sua grande parte, por juristas como Flávia Piovesan e Mazzuoli, os tratados internacionais podem ter, do ponto de vista hierárquico, três enquadramentos normativos quando da recepção pelo Direito brasileiro: o de lei ordinária, o constitucional e o de equivalência às emendas constitucionais.

Inicialmente, é interessante apontar o fato de que Piovesan conceitua os tratados internacionais que possuem natureza constitucional material e formalmente considerado, como integrantes do bloco de constitucionalidade². Os tratados que possuem como finalidade versar sobre direitos humanos, por exemplo, podem ser considerados materialmente constitucionais, dado que trazem em si conteúdo constitucional. Já o aspecto da formalidade pode ser observado pelo modo como o tratado é introduzido no Direito pátrio.

O primeiro exemplo de recepção pelo Direito brasileiro é o de tratados internacionais que não versam sobre matéria de direitos humanos. Estes são recepcionados no Brasil com natureza de leis ordinárias, possuindo, pois, este *status* no ordenamento jurídico. É

² Identifica o fato de que o arcabouço constitucional não se limita ao texto positivo da Constituição, podendo ser integrantes desta normas esparsas, como os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

interessante observar que não possuem nem matéria constitucional tampouco passam pela formalidade exigível para que sejam considerados como tal, portanto, não figuram no chamado bloco de constitucionalidade.

Com arrimo no § 2º, do art. 5º, da CF/88, a doutrina já identifica os tratados que versam sobre direitos humanos, de natureza constitucional, haja vista a sua receptividade no elenco de direitos e garantias fundamentais, como bem exemplifica Mazzuoli:

[...] se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade”. (MAZZUOLI, 2011, p. 28-29).

Desse modo, é certo que tratados dessa natureza fazem parte do ordenamento jurídico nacional, sendo considerados constitucionais, por sua matéria.

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 adicionou ao Texto Constitucional, especificamente ao seu art. 5º, do Título II, que trata sobre Direitos e Garantias Fundamentais, o § 3º, que inovou o sistema jurídico pátrio, ao permitir que o tratado internacional sobre direitos humanos, e que respeite o procedimento legislativo previsto para a aprovação de emendas constitucionais no Brasil, seja equivalente a estas.

Para a doutrina, essa qualificação de quórum veio a ratificar, no Brasil, a natureza constitucional dos tratados com matéria de direitos humanos, possibilitando-lhes, desta feita, ao cumprirem o quórum agora estabelecido, que integrem o bloco formal de constitucionalidade, como explicita Piovesan:

O quórum qualificado trazido pela EC n. 45 apenas reforça a natureza constitucional dos instrumentos, [...] ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a constitucionalização formal dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. (PIOVESAN, 2012, p. 128).

Não obstante a previsão expressa na Constituição, para a aprovação de tratados com natureza de norma constitucional, ainda havia significativa divergência sobre a recepção desses tratados no ordenamento pátrio com força de mera legislação ordinária, o que era também o entendimento jurisprudencial à época.

Portanto, para a majoritária jurisprudência brasileira, mesmo com a modificação conduzida pela Emenda referida, qualquer tratado internacional possuía natureza meramente ordinária, excepcionando-se tão somente aqueles aprovados como emenda constitucional.

Parte da doutrina, no entanto, tendeu a conferir aos tratados materialmente constitucionais, ou seja, com conteúdo sobre direitos humanos, uma natureza constitucional, indo de encontro a qualquer entendimento que os situasse no mesmo nível da legislação ordinária. Nesse sentido, Mazzuoli descreveu a modificação da emenda constitucional como apenas um reconhecimento formal dos tratados, pois a matéria já lhes é pertencente:

O que se verifica, portanto, é que “[...] o quórum que o § 3º do Art. 5º estabelece serve tão somente para atribuir eficácia formal a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do § 2º do Art. 5º da Constituição. (MAZZUOLI, 2011, p. 51).

Com arrimo nessa inovação, qualquer discussão que se pudesse ter a respeito da natureza dos tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil, passou a ter como referência o caráter constitucional que este dispositivo possibilitou. Respeitando-se o rito de aprovação de emenda constitucional, figurará, portanto, no rol constitucional, como as emendas constitucionais.

Pode-se verificar, com esteio no § 3º do art. 5º da CF/88, que a exigência nele contida se refere ao âmbito formal da norma constitucional. E a razão disso é que, no Brasil, para que seja alterado o Texto Constitucional positivado pelo poder constituinte originário, se previu um procedimento de reforma mais rigoroso do que o das normas infraconstitucionais.

Nessa esteira, o constituinte derivado promulgou a Emenda nº 45, a fim de determinar quais tratados poderiam ser acolhidos no próprio Texto Constitucional, tal qual as emendas, excetuando-se desse rol, por conseguinte, desde essa modificação, os tratados com natureza constitucional, mas que não passaram pelo rito de aprovação das emendas constitucionais.

Se os critérios para que a Constituição Federal seja objeto de emendas necessitam de um procedimento diferenciado, um tratado internacional que tenha matéria constitucional somente será considerado, como parte do Texto Constitucional, se também cumprir os requisitos formais para adentrar o sistema jurídico. Não basta, portanto, que o tratado contenha matéria de direitos humanos, pois ele precisa ser chancelado pelo poder constituinte derivado, com procedimento idêntico ao de quaisquer outras modificações no texto original da CF/88.

Portanto, para ter equivalência de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Emenda Constitucional nº 45, o tratado internacional precisa preencher dois requisitos – um material e um formal. Vale dizer que precisa ter como conteúdo direitos humanos, com efeito, ostentar matéria constitucional e, formalmente, necessita passar por votação análoga à das emendas constitucionais, isto é, transitar pelas duas Casas do

Congresso Nacional, em dois turnos e ser aprovado, em cada votação, por três quintos dos membros de cada Casa parlamentar.

Preenchendo-se, pois, os requisitos – material e formal – o tratado internacional sobre direitos humanos fará parte do Texto Constitucional, com *status* de emenda, não obrigatoriamente alterando a Constituição, mas equivalente em termos de posição normativa e força jurídica no sistema de Direito brasileiro.

Com supedâneo nessa mudança, houve no Brasil intensa discussão jurídica acerca da natureza dos tratados internacionais vigentes no País, antes da previsão contida no § 3º do art. 5º da CF/88, mas que já traziam em seu texto matéria constitucional, ou seja, veiculavam direitos humanos.

Adite-se, por oportuno, o fato de que um processo judicial de São Paulo levou a matéria à discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 466.343, como expresso algures, com decisão no ano de 2008, que teve como relator o então ministro César Peluso.

Neste caso, firmou-se a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios a respeito da recepção de tratados internacionais sobre direitos humanos. Restava saber se todo e qualquer tratado internacional com esse conteúdo que fosse introduzido ao Direito brasileiro, pudesse já gozar, tão somente por este fato, de força constitucional.

Com a modificação dada pela EC nº 45/2004, sobrou evidente o fato de que o poder constituinte derivado buscou no País também uma diferenciação que pudesse destinar o procedimento de emenda constitucional àquelas matérias que, ao serem também aprovadas com rito análogo, obtivessem o *status* de Texto Constitucional.

Desse modo, o entendimento até então majoritário era o de que os tratados sobre direitos humanos que adentrassem o Brasil, mesmo que contendo matéria constitucional, ficariam apenas com natureza jurídica de lei ordinária, como qualquer outro tratado internacional.

Aos ministros do STF julgadores do caso não pareceu razoável conferir a tratados sobre direitos humanos, que têm por natureza matéria constitucional, o mesmo tratamento concedido àqueles atinentes a quaisquer outras matérias.

Também não lhes configurou razoável cuidar com *status* constitucional dos tratados que, mesmo versando sobre direitos humanos, não cumpriam os requisitos então estabelecidos pelo próprio artigo 5º, em seu § 3º, haja vista que o próprio constituinte originário impôs uma condição mais rígida para que alguma matéria pudesse adentrar o rol constitucional.

Assim, cunhou-se um termo jurídico para sustentar esses tratados internacionais materialmente constitucionais no ordenamento jurídico, conferindo-lhes o estatuto da supralegalidade.

Os tratados supralegais, portanto, são aqueles que possuem características materialmente constitucionais, como, por exemplo, os que versam sobre direitos humanos, mas que não passaram pelo rito análogo à aprovação das emendas à Constituição, deixando de ser, pois, formalmente constitucionais.

Em verdade, eles apresentam conteúdo constitucional, mas não obedeceram ao formato legislativo estabelecido para se equiparar às normas constitucionais. Estarão, com efeito, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal em uma ordem hierárquica.

A doutrina, após a decisão do Recurso Extraordinário nº 466.343, considerou o fato como um avanço da jurisprudência brasileira, levando em conta a ideia de que os tratados com matéria constitucional passaram a ter posição mais privilegiada do que as simples leis ordinárias.

Mazzoli, a exemplo, considera, no entanto, que os tratados internacionais com apenas matéria constitucional ainda integram o chamado bloco de constitucionalidade, tendo em vista o cumprimento do requisito material. Aqueles, porém, que versam sobre direitos humanos, e passam pelo rito previsto pelo art. 5º, § 3º, possuem amplitude maior no ordenamento constitucional, ante o cumprimento dos requisitos material e formal:

Falar que um tratado tem “status de norma constitucional” é o mesmo que dizer que ele integra o bloco de constitucionalidade material (e não formal) de nossa Carta Magna, o que é menos amplo que dizer que ele é “equivalente a uma emenda constitucional”, o que significa que esse mesmo tratado já integra formalmente (além de materialmente) o texto constitucional. Assim, o que se quer dizer é que o regime material (menos amplo) dos tratados de direitos humanos não pode ser confundido com o regime formal (mais amplo) que esses mesmos tratados podem ter, se aprovados pela maioria qualificada ali estabelecida. (MAZZUOLI, 2011, p. 52).

Por maior largueza, entende-se que esses tratados que correspondem às características materiais e formais passam a ter posição normativa superior na ordem jurídica, tendo a possibilidade de, inclusive, reformarem o Texto Constitucional, probabilidade esta não conferida aos tratados que preenchem apenas o requisito material, como ensina Moura:

Assim, decorrem do § 3º do Artigo 5o da Constituição efeitos mais amplos a serem atribuídos aos tratados de direitos humanos que equivalem a emendas constitucionais. São três esses efeitos:

- a) os tratados de direitos humanos equivalentes a emendas passam a reformar a Constituição, o que não é possível sendo apenas materialmente constitucionais;
- b) os tratados não poderão ser denunciados, uma vez que equivalem às emendas constitucionais que são, em matéria de direitos humanos, cláusulas pétreas do nosso ordenamento, podendo inclusive ensejar responsabilização do Presidente da República caso o faça;

c) esses tratados de direitos humanos equivalentes a emendas serão paradigmas do controle concentrado de convencionalidade, como se verá detalhadamente a seguir (MOURA, 2014, p. 81).

Após essa análise descritiva sobre as teorias majoritárias que versam acerca da recepção de tratados internacionais no Direito brasileiro, resta saber se pode ser considerada uma decisão juridicamente sustentável aquela proferida pelo juiz eleitoral de Goiás, que, justificando em um tratado internacional sobre direitos humanos, no caso concreto, afastou a aplicação de norma constitucional vigente.

Note-se que a decisão judicial, proferida em caráter inicial em processo que pugnava o direito de elegibilidade sem filiação partidária, teve como principal argumentação o Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi recepcionada pelo Direito brasileiro, como dito alhures, em 1992.

O Tratado, indiscutivelmente, possui matéria constitucional, versando sobre vários temas relativos aos direitos humanos, dentre eles, os direitos políticos, positivados no artigo 23 daquele documento assinalado pelo Brasil.

O art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 88 exprime em seu texto, claramente, um reconhecimento, por parte do constituinte originário, de que os direitos e garantias expressos ali não figuram como um rol taxativo, mas que podem ser objeto de inclusão de outros decorrentes dos próprios princípios insertos na CF/88 ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Vale dizer que os tratados internacionais podem, ao serem recepcionados, trazer em seu texto direitos e garantias fundamentais, assim considerados, quando estiverem de acordo com as bases expressas pela própria CF/88.

As correntes majoritárias, aqui expostas, tanto jurisprudenciais como doutrinárias, sugerem que os tratados internacionais com matéria constitucional, ou como o próprio texto constitucional aduz, que versam sobre direitos humanos, podem vir a ter posição de norma correlata à Constituição, quando aprovadas pelo quórum análogo ao das emendas constitucionais.

Como há silêncio por parte do Texto Constitucional quanto aos tratados contendo direitos humanos que não passaram pelo crivo do art. 5º, § 3º, houve margem para interpretações que sugerem a incluir na Constituição esses tratados avençados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, ante o argumento de aplicação imediata de normas que tenham em seu corpo direitos e garantias fundamentais, nos moldes do § 1º do art. 5º da CF/88.

Como já explicitado neste trabalho, o precedente que vige no País a respeito do tema indica que a recepção desses tratados, como não passaram pela votação análoga à das emendas, não pode ser havida como equiparada à recepção daqueles que foram votados na forma estabelecida pela CF/88.

Esses tratados não são considerados, no Direito brasileiro, portanto, como normas com força de Diploma Constitucional, mas supralegais, de modo a serem, ainda, hierarquicamente inferiores, mesmo que possam ter maior vantagem em possíveis conflitos com a legislação ordinária.

Assim, o Pacto de São José da Costa Rica, como só atende a um dos requisitos para integrar o chamado bloco de constitucionalidade – o material – não possui, pela jurisprudência nacional e majoritária, *status* de norma constitucional.

De outra monta, mesmo que a doutrina aqui estudada os considere como constitucionais, reconhecem que os tratados que preenchem o requisito formal, além do material, possuem força hierárquica mais alta, sendo havidos como fazendo parte da própria Carta Maior.

É certo que, para que uma decisão judicial consiga ir de encontro ao precedente constituído com suporte na decisão do STF no RE nº 466.343, os argumentos utilizados para a evolução da ideia atual majoritária, precisariam, pelo menos, ser enfrentados pelo magistrado, até mesmo por uma manifestação de respeito à segurança jurídica no Direito pátrio.

O que causa grande perplexidade jurídica é o fato de o juiz eleitoral do caso sequer mencionar os critérios pelos quais decidiu contrário ao entendimento firmado e consolidado no Direito brasileiro acerca da recepção, ignorando a evolução argumentativa constituída durante os anos sobre o tema, bem como o texto positivado na Constituição Federal pelo constituinte originário.

De efeito, se pode concluir que agiu como agente principal do processo, numa perspectiva instrumentalista, indo de encontro à ideia de processo constitucional democrático, que tem como um de seus objetivos a garantia de aspectos, como a fundamentação coesa das decisões, conforme a ideia exposta por Carlos Marden:

Neste ponto, importante destacar que a concepção de modelo constitucional de processo vai além daquela de processo como procedimento em contraditório (apesar de não contrariá-la). De fato, ao se entender que a Constituição Federal ofereceu uma base principiológica uníssona sobre a qual deve se assentar o instituto, inevitável perceber que o contraditório é apenas um dos princípios envolvidos, sendo que os outros são a ampla defesa (participação); a imparcialidade do julgador; e a fundamentação das decisões. Esta visão sistemática, inclusive, é aquela compatível com outro conceito fundamental ao Estado Democrático de Direito, qual seja, o de democracia. (COUTINHO, 2012, p. 30).

Ademais, como se pode perceber, além de não observar as normas vigentes no Brasil acerca da recepção, o magistrado fornece uma decisão frágil sob a perspectiva argumentativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, podendo a decisão ora analisada ser considerada, de acordo com o art. 489, § 1º da referida norma, como não fundamentada.

Assim, resta claro que o constituinte originário, ao vislumbrar o processo político no País, considerou como elementar a este a participação cidadã nas coisas públicas por meio de partidos políticos, conforme o art. 14, § 3º, inciso V, numa perspectiva de representação política democrática.

O constituinte derivado, por sua vez, por via da Emenda Constitucional nº 45/04, conferiu aos tratados internacionais sobre direitos humanos a possibilidade de integrarem as normas constitucionais vigentes no País, desde que sejam aprovadas no Brasil pelo quórum próprio das Emendas, como já visto.

O poder constituído, por meio de decisão judicial, não estaria, por assim dizer, em melhor condição do que os constituintes para determinar as candidaturas avulsas no Brasil, ainda mais da maneira como se deu, com uma frágil argumentação contrária a todo o arcabouço jurídico já constituído no curso de quase 30 anos da ainda jovem Constituição Federal vigente.

4 REPRESENTATIVIDADE COMO ELEMENTO DEMOCRÁTICO PARA HANS KELSEN

A teoria da democracia utilizada neste trabalho para embasar, sem se ater ao mérito da discussão, a importância da representatividade no conceito de democracia é a formulada por Hans Kelsen, em sua obra *A democracia*, uma das teorias democráticas que estudaram o conceito com amparo nas revoluções liberais do XVIII.

Kelsen estrutura sua teoria democrática na ideia de que a única maneira de operacionalizá-la é por meio de partidos políticos, haja vista que, em uma sociedade minimamente complexa, se perfaz impossível uma democracia direta.

Inicialmente, o autor analisa o conceito de liberdade, haja vista um dissenso existente quanto à sua possibilidade fática na ideia de democracia, mesmo com um poder estatal que tomaria as decisões em face da liberdade individual.

A análise consiste em asseverar que, em um Estado democrático, a liberdade individual restaria mitigada ou substituída pela liberdade estatal. A vontade da pessoa singular daria espaço às vontades do Estado.

A unanimidade, ou seja, cumprir com as vontades de todos os indivíduos singulares, seria missão impossível e, por isso, em uma democracia, o ideal é esse abrandamento da liberdade individual singular, para que seja assegurada a liberdade do maior número possível de pessoas, substituindo-se o conceito de unanimidade pelo princípio majoritário.

Nesse sentido, Kelsen exprime a ideia de que:

Há apenas uma ideia que leva, por um caminho racional, ao princípio majoritário: a ideia de que, se nem todos os indivíduos são livres, pelo menos o seu maior número o é, o que vale dizer que há necessidade de uma ordem social que contrarie o menor número deles. (KELSEN, 2000, p. 32).

Desse modo, para Kelsen, com a ideia de democracia o conceito de liberdade se transforma da ideia de liberdade da pessoa em relação ao domínio estatal, para a participação deste indivíduo no poder do Estado.

A discordância da vontade da pessoa em relação à ordem estatal, que representa a vontade alheia, ainda é inevitável; em um Estado democrático, porém, em desacordo, restará reduzida a um mínimo aproximativo, o que representa profunda transformação na ideia de liberdade política.

A liberdade do indivíduo passa para o segundo plano, enquanto a da coletividade auferir bem mais força e, desse modo, os cidadãos do Estado são livres apenas em seu conjunto, em seu Estado, com procedência na ideia de soberania popular, fazendo com que o cidadão só seja livre por meio da vontade geral.

Na feitura de sua teoria, após a análise fática sobre liberdade individual *versus* poder do Estado, Kelsen conduz o seu estudo ao conceito de povo compatível com a ideia democrática.

O autor inicia o capítulo destinado ao povo, questionando o que é de fato o “povo”, já que a democracia significa a identidade entre governantes e governados, ou um governo do povo sobre o povo.

A democracia, desse modo, pressupõe que, numa pluralidade de pessoas, pode constituir unidade. E o povo como unidade não seria mais objeto do poder público, mas sujeito deste.

Em um aspecto sociológico, no entanto, defende o autor a noção de que “Na verdade, o povo só parece uno, em sentido mais ou menos preciso, do ponto de vista jurídico; a sua unidade, que é normativa, na realidade é resultante de um dado jurídico”. (KELSEN, 2000, p. 46).

Seria a submissão de todos os membros a uma mesma ordem jurídica estatal normativamente constituída, como um conteúdo de normas sob as quais a ordem é fundada e

pela unidade dos múltiplos atos humanos é o que de fato representaria o povo como um elemento do Estado.

O povo, para Kelsen (2000, p. 37), no entanto, é “[...] um sistema de atos individuais, determinados pela ordem jurídica estatal”. Assim, qualquer indivíduo só pertence a esse conjunto chamado povo, por meio de atos protegidos e ordenados por essa ordem estatal.

Destarte, Kelsen se propõe reunir uma diferença substancial entre o povo que intervém na criação das regras e o povo que faz parte do conjunto daqueles submetidos às normas.

Aqueles seriam, de fato, sujeitos do poder, enquanto estes continuariam como objetos do poder, sendo que nem todos os indivíduos submetidos à ordem estatal têm a oportunidade de participar do processo de criação das normas, que é a maneira necessária do efetivo exercício do poder. Nem todos, conclui Kelsen (2000, p. 39), têm a possibilidade de representar o povo como sujeito do poder, mas a maioria se limita a ser objeto do poder, como sujeitados de uma ordem estatal.

Desse modo, o povo como um conjunto de titulares de direitos políticos é apenas uma pequena fração dos submetidos à ordem estatal, haja vista a exclusão desses direitos durante gerações aos escravos, mulheres, analfabetos e pobres.

Destaca o fato de que, ainda assim, há uma diferença considerável entre os titulares dos direitos políticos e os que efetivamente exercem esses direitos, o que depende do grau de interesse de tais pessoas pela política. Com efeito, os que se interessam, ao se juntarem com homens que compartilham da mesma opinião, podem efetivamente garantir maior influência sobre a gestão da coisa pública.

Nesse ínterim, o autor aduz que a moderna democracia “funda-se inteiramente nos partidos políticos” (2000, p. 42), pois constituem “[...] órgãos de formação da vontade do Estado” (2000, p. 42). Assim, o autor sugere que uma democracia só se faz possível se as pessoas se agruparem segundo as afinidades, com vistas a dirigir a vontade geral para os seus fins políticos e que, para operacionalizar esse agrupamento, somente os partidos políticos podem ser eficazes.

De tal sorte, os partidos políticos poderiam, como formações coletivas, suprimir um máximo denominador comum das vontades iguais de cada um dos indivíduos, conseguindo, assim, uma linha média na qual a vontade geral possa se mover no decorrer do tempo, fazendo-se possível democratizar a formação do interesse coletivo.

Aqui se verifica, portanto, mais sensivelmente a defesa, feita por Kelsen, da representatividade por partidos políticos, pois estes, ao serem filtros de ideias, teriam um papel fundamental na percepção das vontades das pessoas, com debate e organização e, com

amparo nisso, haveria a possibilidade de formulação de políticas e decisões democráticas por parte do Estado.

Unindo o debate acerca da liberdade individual, bem como essa transfiguração da ideia de povo trazida pela noção democrática de Kelsen, o autor desenvolve sua ideia de democracia, que precisa ter, como característica essencial, a participação dos indivíduos no governo, a fim de criar e aplicar normas gerais e individuais da ordem social que constitui a comunidade. Tal participação, para Kelsen, ocorre por meio dos partidos políticos.

Desse modo, e especificamente em relação à questão central deste artigo, mesmo que o magistrado, ao proferir a decisão em análise, tivesse observado a proposta do Texto Constitucional, também com base nos precedentes judiciais sobre o tema, bem como houvesse utilizado argumentação íntegra e com os ditames preconizados pelo novo CPC, ainda assim, poderia ser questionável a ideia de candidatura avulsa, mediante a análise da teoria democrática de Kelsen, que tem como um de seus fundamentos a realização da ideia de democracia por meio da figura dos partidos políticos.

CONCLUSÃO

Ao se reportar democracia, muito em decorrência da ideia trazida pelas revoluções liberais do século XVIII, mormente quanto à Revolução Francesa, aflora no pensamento a figura da separação dos poderes, cada um com suas funções típicas e atípicas.

De há muito, Ronald Dworkin (2002) já alertava para o risco da discricionariedade judicial no ordenamento jurídico, bem como acerca da importância de analisar como decidem os juízes na prática, a fim de limitá-la, para que então sejam levados os direitos a sério, sob pena da configuração de uma espécie de relativismo jurídico, ao ponto de os julgadores, na análise dos casos concretos, exercerem discricionariedade além dos limites das normas, com viés propício à esfera do Poder Legislativo.

A decisão judicial ora sob análise pode ser utilizada como um exemplo de discricionariedade judicial, pela qual o magistrado de primeiro grau conduziu sua decisão a um resultado diverso do que preconiza o Texto Constitucional, bem como desconsiderando a força dos precedentes e a prática social vislumbrada no ordenamento brasileiro.

O ponto aqui embasado não defende o engessamento da ordem jurídica, como se os juízes tivessem sempre que se ater aos precedentes ou às regras positivadas, mas, ao contrário, a defesa é no sentido de que o juízo deveria ter analisado a fundo as teorias majoritárias, de modo que pudesse chegar a uma decisão democrática, respeitando todas as posições, com a coerência de analisar o precedente não como uma vinculação meramente formal, mas substancial, da matéria da constituição do argumento ali disposto.

O que se viu, contudo, foi uma decisão embasada em argumentos esparsos, sem objetividade, nem o desafio necessário à decisão contrária ao precedente dominante, bem como em desrespeito à ideia de argumentação trazida à baila pelo texto do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão judicial que deferiu candidatura avulsa a um cidadão nas eleições de 2018, escorando-se no Pacto de São José da Costa Rica, não analisou a força desse tratado de direitos humanos sobre o Texto positivado pelo constituinte originário na Constituição Federal de 1988. Deixou, portanto, de verificar se teria a força de enfraquecer o dispositivo atualmente observado na prática social do ordenamento pátrio, bem como válido para todos os cidadãos.

A segurança e a certeza jurídicas, inclusive do sistema eleitoral brasileiro, via decisão judicial, se viu ameaçada, considerando que todas as regras atuais no Brasil, no que diz respeito às eleições e condições de elegibilidade preveem a filiação a partido político como condição para tanto, inclusive, a recente Lei nº 13.488/2017.

Destaque-se ainda o fato de que, mesmo que a decisão tivesse enfrentado as normas então vigentes, inclusive houvesse desafiado o precedente, ainda padeceria dúvida quanto ao caráter democrático de candidaturas avulsas, à luz da teoria democrática de Hans Kelsen.

É de salientar-se que a ideia aqui não foi defender a teoria kelseniana, tampouco refutá-la, mas apenas descrevê-la e cotejá-la com o evento em tela para prever que uma decisão judicial que venha a permitir a candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro, também deverá ter a responsabilidade de considerar a sobredita teoria, para verificar se a candidatura sem partido pode corresponder a uma ideia democrática, em vista de uma das mais abalizadas teorias sobre a democracia, desde as revoluções liberais do século XVIII.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Eleitoral Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 03 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em:
14 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23.
Nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.488/2017**. Reforma do Ordenamento Jurídico Eleitoral. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm>. Acesso em: 04
dez. 2017.

COUTINHO. Carlos Marden Cabral. Processo (Constitucional): Reconstrução do Conceito à
Luz do Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: **Revista Opinião Jurídica**. Ano 10,
n. 14, p. 24-41, jan./dez. 2012. Disponível em:
<<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/804/274>>.
Acesso em: 04 dez. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São
Paulo: Martins Fontes, 2002.

HART, H.L.A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAZZUOLI, V. de O. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev.,
atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOURA. Luiza Diamantino. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Controle de
Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: **Espaço Jurídico: Journal of Law**. UNOESTE,
v. 15, n. 1, p. 75-102, jan./jun de 2014. Disponível em:
<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2392>>. Acesso em: 20
nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São
Paulo: Saraiva, 2012.